

PARECER N.º 563/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1745 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. Em 18.10.2016, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de horário flexível de 14.09.2016 e dirigido à entidade empregadora, o requerente, que é motorista, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. *“Atendendo ao facto de na constituição do meu agregado familiar, ter 2 filhos com idades inferiores a 12 anos, e visto, após algumas conversações com os meus superiores diretos, não me ter sido proposta qualquer outra solução viável, e ainda em virtude de, tanto eu como a minha esposa termos horários alargados que impedem os*

compromissos familiares, venho, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 56.º do Código do Trabalho, requerer a V. EX.a o horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares.

- 1.2.2.** *Desde já proponho que o período de trabalho e respetivos períodos de pausa/descanso previstos no já citado artigo se situem entre as 5h00m e as 18h00m, sendo imperativo o término às 18h00m, para tornar possível a recolha e o acompanhamento pós-escolar das crianças”.*
- 1.3.** Com data de 11.10.2016, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“A empresa tem dentro do seu quadro de pessoal 32 motoristas.*
- 1.3.2.** *Tendo em conta que a 19 de setembro entraram em vigor os horários de inverno, a empresa tem 24 serviços, cujos horários têm início às 05:25 e termino às 24:59.*
- 1.3.3.** *Para além destes serviços fazem-se também outros complementares, cujos horários se iniciam às 06:50 e terminam às 09:33.*
- 1.3.4.** *Os horários dos serviços e dos serviços complementares foram definidos por pessoal especializado e, teve-se por base o facto de a empresa ter de assegurar as deslocações da população da Grande ... entre as 05h30m as 0h44m.*

- 1.3.5.** *Se analisarmos os serviços correspondentes e que, obrigatoriamente teremos que cumprir, atendendo ao serviço público que a empresa presta à população da grande ..., verificamos que o horário solicitado pelo colaborador não tem enquadramento nem é possível de satisfazer.*
- 1.3.6.** *Aliás, este mesmo facto foi dado a conhecer anteriormente ao colaborador e que, motivou a recusa, tendo a CITE secundado a posição tomada pela empresa.*
- 1.3.7.** *Neste momento a empresa tem 5 colaboradores que exercem as suas funções através de horário flexível, ajustado às suas necessidades, sendo impossível alargar esta situação a qualquer outro colaborador.*
- 1.3.8.** *Tal alargamento acarretaria mais custos para a empresa, que como é do conhecimento dos seus trabalhadores, tem uma situação financeira débil, conforme tem sido dado a conhecer.*
- 1.3.9.** *Com a estrutura de custos atual e com o quadro de pessoal que a empresa detém não é de todo comportável a atribuição de mais horários flexíveis.*
- 1.3.10.** *Se fosse, ainda que apenas num quadro de suposição, proporcionado o horário flexível a qualquer outro colaborador, correria a empresa o grave risco de não cumprir o serviço público contratualizado e, seria posto em risco o cumprimento contratual.*

1.3.11. *Por todos os elementos solicitados entendemos que não temos, neste momento, qualquer forma de estabelecer um regime distinto de organização de tempo de trabalho daquele que atualmente existe e, por isso, não nos resta outra solução que recusar o pedido de horário flexível proposto pelo requerente”.*

1.4. Não consta do presente processo que o trabalhador requerente tenha apresentado a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve

solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.
- 2.3.** A entidade empregadora afirma que *“neste momento a empresa tem 5 colaboradores que exercem as suas funções através de horário flexível, ajustado às suas necessidades, sendo impossível alargar esta situação a qualquer outro colaborador”*.
- 2.4.** Ora, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, não possa ser gozado tal como a CITE tem entendido, ou seja, que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.
- 2.5.** Acresce que, a entidade empregadora, ao ter enviado ao trabalhador, em 11.10.2016, o fundamento da sua intenção de recusa do pedido deste e ao ter conhecimento que este o recebeu em 19.10.2016 e ao

enviar para a CITE o processo, em 17.10.2016, não respeitou o prazo de 5 dias a que alude o n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, segundo o qual o trabalhador poderia apresentar, se assim entendesse, dentro daquele prazo, uma apreciação ao citado fundamento da intenção de recusa.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e no que respeita ao horário apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, que deve ser enquadrado rotativamente nos horários previstos para os serviços de transporte de passageiros com os outros trabalhadores em horário flexível, de modo a que todos possam gozar o mais tempo possível do horário requerido.

- 3.2.** O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09.11.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, TENDO A CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO:

“Aprovamos, mas discordamos da inclusão do conteúdo do ponto 2.4. que deve terminar em indeferidos. Porque todo o restante só gera confusão nos destinatários e pode até inviabilizar o pedido, pelo que pelas mesmas razões a parte final também do 3.1. deve ser retirado, terminando em S.A.”